



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

CNPJ N 06.117.071/0001-55

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços — SRP, da Prefeitura Municipal de Pinheiro.

PARECER JURÍDICO

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em Relatório Geral, Pontos Relevantes do Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento.

1. Considerações iniciais:

No que tange ao Sistema de Registro de Preço - SRP, importante trazer algumas ilações referentes a este instituto, com base no Decreto nº 7.89212013 ao qual disciplina a referida matéria. Assim sendo, passamos a expor: O SRP é um mecanismo previsto na Lei de Licitações, no 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo artigo 15, Inciso II, prevê que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas (adquiridas) através de sistema de registro de preços.

O SRP, criado pela Lei Federal 8.666/93, foi regulamentado pelo Decreto Federal no 3.931/2001, depois pela Lei 10.5201/2002, e após, pelo Decreto 4.3421/2002; sendo os mesmos revogados pelo Decreto Federal n. 7.89212013.

A Lei nº 10.520, em seu artigo 11, prevê: 'As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços [...], poderão adotar a modalidade de pregão”.

O SRP permite aos órgãos da Administração Pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, a aquisição dos produtos listados no edital, pelo mesmo preço registrado entre a licitante e a empresa que venceu o certame.

O SRP é um instrumento muito importante, pois possibilita a Administração Pública, além de enorme e comprovada economia, uma maneira rápida e eficiente de se atingir os objetivos estratégicos da Entidade, por meio de rápida aquisição, implantação e usufruto de tecnologias.

a. Nomenclatura do SRP

|. Sistema de Registro de Preços - SRP - Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

CNPJ N 06.117.071/0001-55

II. Ata de Registro de Preços - Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III. Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV. Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

V. Órgão Extraordinário ("Caroneiro") - É o órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório e queira se utilizar da Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, mediante prévia consulta ao órgão Gerenciador.

VI. Forma de Adesão a Ata de Registro de Preço - Manifestando seu interesse junto ao órgão Gerenciador da Ata, para que este indique o fornecedor e preço a ser praticado.

b. Entidades que estão qualificadas a aderir a este Registro de Preços: O Decreto No 7.892/2013 estabelece que estão aptas a aderir a este SRP: I. No âmbito da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal direta; II. Autarquia, e II. Fundacional,

IV. Fundos especiais, V. Empresas públicas,

V. Sociedades de economia mista; e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Ente.

2. Da Formalização:

No âmbito federal, todo processo administrativo deve-se ater ao art.29 da Lei nº 8.784/99:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários a tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

In casu, o Município de Buriti não dispõe de legislação específica que regulamente o tema, contudo, utilizando critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendem-se os dispositivos acima podem ser aplicados como fontes do direito para efeitos doutrinários.

Especificamente no SRP, para convalidação dos atos de utilização de Atas de Registros por outro órgão ou unidade da Administração Pública, fazem-se necessário a observância as seguintes restrições:

a. Da comprovação da vantagem:

O Artigo nº 22 do Decreto Federal 7892/2013:

Art.22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

CNPJ N 06.117.071/0001-55

federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de pregos, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A forma adequada de comprovação da referida vantagem é atingida através de ampla pesquisa de mercado e comprovação dos preços serem compatíveis com o mercado, conforme preceitua a Lei 8.666/93. Citamos Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

b. DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA ATA

A possibilidade de aproveitamento da Ata por outro órgão, entidade ou unidade da Administração Pública deverá estar prevista no ato convocatório elaborado pela unidade gerenciadora.

c. **DOS QUANTITATIVOS** A utilização da Ata do SRP não poderá exceder 100% dos quantitativos registrados.

d. DAS REGRAS

Deverá o não participante, obedecer às regras de pagamento que o órgão gerenciador colocou no edital.

e. DO INSTRUMENTO JURÍDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

CNPJ N 06.117.071/0001-55

Além da existência de parecer técnico-jurídico convalidando o ato, a formalização da relação entre gerenciador e o não participante se estabelece nas cartas de consulta e resposta positivas do Gerenciado e do Carona, sem embargo e sem prejuízo do procedimento alinhavado anteriormente. O referendado professor Jacoby ainda sugere que um instrumento jurídico nas seguintes situações:

De ato de colaboração para regular as relações entre órgão gerenciador e órgãos não participantes quando inexistente a cobrança de qualquer remuneração dos órgãos participantes ou não pelo uso da Ata de Registro de Preços; ou,

De convênio quando o órgão gerenciador cobra um pagamento dos órgãos não participantes pela administração do Sistema de Registro de Preços.

f. **DAS CONDIÇÕES INTRÍNSECAS:**

I. condução do processamento de adesão pela CCL;

II. verificação de adequação da demanda às especificações constantes do edital e do respectivo termo de referência a que está atrelada ata;

III. anuência do órgão gerenciador;

IV. comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços;

V. indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores e respectivos preços.

VI. existência de quantitativo equitativo registrado na Ata.

VII. vigência da Ata de pregos;

VIII. existência de recursos orçamentários para atender a demanda;

IX. assentimento do fornecedor da contratação;

X. prova de regularidade fiscal junto a União, Estado do Maranhão e Município o qual

será executado o contrato, em especial as relativas a Seguridade Social (CND) e FGTS para com a Secretaria de Receita Federal e Estadual e Municipal.

3. **Considerações Finais;**

Diante do escólio apresentado alhures, deve-se agora realizar uma verificação objetiva dos requisitos legais, estando a ATA vigente neste ato, já que a mesma vigora até 12 meses a partir de sua assinatura; ao que parece o quantitativo solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde está dentro dos quantitativos da Ata SRP,

DISPOSITIVO

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que é legalmente possível realizar a Adesão à Ata de Registro de Preço pelo ordenador de despesa para a contratação de empresa mencionada.

E o parecer. Sub Censura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

CNPJ N 06.117.071/0001-55

ENCAMINHAMENTO

Retornem-se os autos à CPL para a tomada das providências a seu cargo.

Buriti - MA, 06 de março de 2018.

Danylo Antônio Albuquerque Nunes
Assessor Jurídico – OAB/MA – 13.570-A